



**•NOVA•
UCSAL**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA CAROLINA SILVA SACRAMENTO

**CRIMES À LIBERDADE INDIVIDUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
NORMATIZAÇÃO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, NO ÂMBITO
CONJUGAL CONTRA À MULHER.**

Salvador - BA
2023

MARIA CAROLINA SILVA SACRAMENTO

**CRIMES À LIBERDADE INDIVIDUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
NORMATIZAÇÃO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, NO ÂMBITO
CONJUGAL CONTRA À MULHER.**

Artigo científico apresentado a Universidade Católica do
Salvador para obtenção do grau de Bacharel em direito

Orientadora: *Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho*

Salvador - BA
2023

CRIMES À LIBERDADE INDIVIDUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NORMATIZAÇÃO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, NO ÂMBITO CONJUGAL CONTRA À MULHER.

Maria Carolina Silva Sacramento ¹

Orientadora: Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho ²

RESUMO: A pesquisa aborda a violência psicológica contra a mulher no ambiente conjugal, com o objetivo de identificar as influências da cultura patriarcal nesse fenômeno. No desenvolvimento, são explorados objetivos específicos, como a identificação de diferentes formas de violência, análise das dificuldades no atendimento às mulheres vítimas e apresentação de dados. A metodologia envolve pesquisa bibliográfica, consulta a estudos e conceitos de outros pesquisadores, dados quantitativos e relatos de casos reais. Com base em uma hipótese, a pesquisa conclui que a violência contra a mulher é um problema profundamente enraizado na sociedade, resultante da cultura patriarcal. Destaca-se a importância das leis, como a Lei Maria da Penha de 2006 e a Lei do Feminicídio de 2015, na tentativa de coibir e reduzir a incidência de agressões. A pesquisa contribui de forma significativa para a esfera jurídica e os estudos de graduação sobre a violência contra a mulher e suas implicações no contexto jurídico.

ABSTRACT: *The research addresses psychological violence against women in the marital environment, with the aim of identifying the influences of patriarchal culture on this phenomenon. In development, specific objectives are explored, such as identifying different forms of violence, analyzing difficulties in providing care to female victims and presenting data. The methodology involves bibliographical research, consultation of studies and concepts from other researchers, quantitative data and real case reports. Based on a hypothesis, the research concludes that violence against women is a deeply rooted problem in society, resulting from patriarchal culture. The importance of laws is highlighted, such as the Maria da Penha Law of 2006 and the Femicide Law of 2015, in an attempt to curb and reduce the incidence of aggression. The research contributes significantly to the legal sphere and undergraduate studies on violence against women and its implications in the legal context.*

Keywords: *Woman. Violence. Patriarchal Culture. Maria da Penha Law. Femicide.*

Palavras-chave: Cultura, Feminicídio, Lei Maria da Penha, Mulher, Patriarcal, Violência.

Catálogo da publicação
Universidade Católica do Salvador - UCSal

SACRAMENTO, Maria Carolina Silva.

CRIMES À LIBERDADE INDIVIDUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
NORMATIZAÇÃO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA,
NO ÂMBITO CONJUGAL CONTRA À MULHER.

Salvador: UCSAÇ, 2023 . (nº) p.

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, orientado pela professora Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho para obtenção do título de Bacharel em Direito.

1 Cultura; 2 Feminicídio; 3 Lei Maria da Penha; 4 Mulher; 5 Patriarcal;
6 Violência.

CDU:

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	8
2.1 O HISTÓRICO DA CULTURA PATRIARCAL NA CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE GÊNEROS NO BRASIL: ASPECTOS RELEVANTES E CONCEITUAIS	9
2.3 DOS DEMAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA	11
3. O CENÁRIO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À MULHER	12
3.1 A LEI “MARIA DA PENHA”	15
3.2 A LEI DO FEMINICÍDIO	17
4. DIFICULDADES E DESAFIOS NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES E NO COMBATE À PRÁTICA DA VIOLÊNCIA NO MEIO CONJUGAL	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
6. REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

A presente análise crítica da normatização na prevenção da violência psicológica, no âmbito conjugal contra a mulher, visa contribuir de maneira substancial para o campo jurídico e para os estudos acadêmicos sobre a violência contra a mulher, explorando suas implicações no âmbito jurídico. A pesquisa tem como propósito compreender os fatores subjacentes à agressão psicológica contra a mulher, que se manifesta de maneira inicialmente sutil e silenciosa no contexto conjugal e demonstrar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência no processo de denúncia.

A intenção é que, por meio dessa pesquisa, as mulheres possam encontrar espaço para expressar-se, desabafar e compreender que a violência é um crime à liberdade individual frequente nas relações, mas que elas detêm direitos e proteção judicial. Almeja-se enfrentar a problemática social e jurídica da violência e seus reflexos críticos no espaço doméstico, que penalizam infrações contra a integridade física ou saúde das vítimas, assim como destacar benefícios, como as medidas protetivas que estabelecem distanciamento entre vítima e agressor.

O tema foi escolhido devido à sua relevância nociva e veracidade no âmbito conjugal. É crucial que as mulheres discutam o assunto de maneira franca e natural, dado que, em uma sociedade patriarcal e machista, muitas enfrentam não apenas agressões físicas em seus relacionamentos, mas principalmente a violência psicológica, muitas vezes silenciada por medo ou dificuldade de denúncia.

Dentro desse contexto, surge a indagação central a ser abordada ao longo da pesquisa: De que maneira a cultura patriarcal impacta legalmente a violência contra a mulher, abrangendo do estupro à agressão psicológica, e como o sistema jurídico lida com as nuances sociais que contribuem para essa problemática? Supõe-se, respectivamente, que a violência contra a mulher permanece profundamente enraizada na sociedade, não sendo exclusiva de determinados países ou culturas, mas sim decorrente de uma cultura patriarcal intrinsecamente ligada aos fundamentos sociais, e por isso o sistema jurídico criou leis para lidar diretamente com essa

problemática, a qual a violência contra a mulher torna-se tão internalizada em nossa cultura que, muitas vezes, passa despercebida.

A mulher também é vítima de uma cultura que a priva de ocupar posições e cargos na sociedade, como na política, no trabalho e em espaços de liderança. Esses atos de violência, apesar de comuns e antigos, estão tão naturalizados que as estruturas patriarcais "coisificam" as mulheres, relegando-as a um papel objetificado perante os homens.

A violência contra a mulher se manifesta de diversas formas, desde a violência psicológica até o estupro, ambas requerendo combate vigoroso e urgente. Em muitos casos, as agressões resultam em fatalidades. Utilizando uma metodologia eclética e complementar, embasada na observância da dogmática jurídica, a pesquisa se apoia na pesquisa bibliográfica, método dedutivo-bibliográfico, processo metodológico-histórico, método comparativo e estudo de casos.

O objetivo primordial é identificar as influências da cultura patriarcal na violência contra a mulher. Como desdobramento, busca-se, inicialmente, no capítulo I, analisar o legado histórico e conceitual do comportamento patriarcal na construção da cultura de gêneros. No capítulo II, será esclarecida a presença da violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o surgimento das leis Maria da Penha e do Feminicídio. Posteriormente, no capítulo III, serão abordados os tipos de violência de gênero, e serão apresentadas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência no processo de denúncia, juntamente com uma análise de dados e relatos de casos reais.

Diante da complexidade e das discussões em torno dessas exceções, a pesquisa se revela interessante, pertinente e viável como meio de fornecer informações às vítimas, proporcionando conhecimento, voz e visibilidade em uma sociedade marcada pelo machismo.

Portanto, a metodologia empregada no presente artigo, integra uma revisão da literatura jurídica, dados concretos provenientes de fontes confiáveis e métodos complementares, proporcionando uma abordagem abrangente para entender a violência psicológica contra a mulher no ambiente conjugal, podendo contribuir para a ciência e sua prática.

2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO MEIO CONJUGAL

Desde os primórdios da sociedade, a mulher foi categorizada como o sexo frágil, destinada à submissão ao homem, incumbida principalmente da criação dos filhos e da manutenção da família. É relevante destacar que, antes da luta feminina por reconhecimento na sociedade, era praticamente impossível para as mulheres conquistarem direitos, terem empregos ou até mesmo se locomoverem livremente. (DEL PRIORE, Mary, 1997).

Nesse contexto, a justificativa para a suposta superioridade masculina era respaldada pela utilização da violência verbal ou física. Tais atitudes eram consideradas como uma forma legítima de educação e instrução, e não havia intervenção dos demais cidadãos no âmbito familiar para reverter essa condição. Normas que antecederam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive, permitiam a punição da esposa vista como desobediente pelo marido, como destacado por Mary Del Priore, em 1997.

Mesmo com a evolução e empoderamento feminino ao buscar direitos iguais aos dos homens, persiste a submissão da mulher, refletida nos inúmeros casos diários de agressões. A agressão psicológica, também conhecida como "agressão emocional", está contemplada no artigo 7º, inciso II da LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - Lei Maria da Penha. Essa forma de violência caracteriza-se por provocar a diminuição da autoestima, causar dano emocional e prejudicar o desenvolvimento da vítima, além de envolver ações que buscam controlar comportamentos, decisões e crenças por meio de manipulação, humilhação, constrangimento, perseguição e chantagem (BEAUVOIR, 1949).

A violência conjugal, perpetrada pelo homem contra sua atual ou ex-parceira, ocorre dentro do contexto de uma relação. A vida conjugal, muitas vezes romantizada como um reduto de proteção, nem sempre corresponde a essa expectativa. A violência psicológica, apesar de ser invisível socialmente, é uma manifestação crescente que pode começar de forma sutil, evoluindo para atitudes mais incisivas ao longo do tempo (BEAUVOIR, 1949).

A relevância de combater a violência psicológica reside no fato de que ela serve como precursora de outras formas de violência. A violência física frequentemente é precedida pela violência psicológica. Mesmo sendo muitas vezes ignorada, a violência psicológica pode manifestar-se por meio de microviolências e micromachismos, que, embora sutis, contribuem para a manutenção da submissão da mulher (HIRIGOYEN, 2002).

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na proteção das vítimas de violência psicológica, recentemente criminalizando essa prática. O Código Penal, por meio do artigo 147-B, tipifica causar dano emocional à mulher, visando a degradar, controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante diversas formas de violência psicológica. A norma busca proteger a saúde psicológica da vítima, considerando-a um bem jurídico complexo que engloba aspectos físicos, mentais e psíquicos, bem como a dignidade humana, integridade pessoal, liberdade e honra.

Portanto, embora a violência psicológica seja muitas vezes imperceptível, seus danos são severos e afetam não apenas a vítima direta, mas também membros da família que convivem passivamente com essa forma de agressão. A criminalização dessa prática representa um avanço na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade e os direitos das mulheres são plenamente reconhecidos e protegidos.

2.1 O HISTÓRICO DA CULTURA PATRIARCAL NA CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE GÊNEROS NO BRASIL: ASPECTOS RELEVANTES E CONCEITUAIS

A discussão sobre o patriarcalismo como um fundamento da construção social, baseado no patriarcado, lança luz sobre uma estrutura de poder social centrada no masculino. Esta configuração, amplamente presente na sociedade, tem suas raízes na figura paterna, suscitando questionamentos e críticas de autoras feministas (DAVIS, ANGELA, 1981).

Apesar dos avanços nas últimas décadas no debate sobre proteção e direitos das mulheres, essas questões ainda são fortemente limitadas por crenças profundamente enraizadas na cultura patriarcal (DAVIS, 1981).

No âmbito histórico brasileiro, a construção patriarcal não apenas reflete as especificidades da formação nacional, mas também está intrinsecamente ligada ao pensamento emanado da sociedade. A professora Neuma Figueiredo de Aguiar (2000, p. 325-326) discorre sobre o tema:

Uma importante contribuição para a análise do patriarcado a partir do contexto brasileiro é oferecida por Jeni Vaitsman (1994). A autora examina criticamente o sistema de classificação das famílias que diferencia entre patriarcal ou extensa e nuclear ou burguesa, apontando que a família burguesa, de fato, é uma família patriarcal. Com a separação entre casa e trabalho, inaugura-se a divisão do sexual e do trabalho, com especialização das funções de provisão da casa e de cuidados com os filhos. O processo de modernização brasileiro, portanto, inaugura uma nova modalidade de patriarcado. A concepção de uma família patriarcal burguesa, portanto, permite explicar porque o desenvolvimento capitalista e a industrialização geram iniquidades de gênero.

A separação entre casa e trabalho introduz a divisão sexual e de trabalho, com uma especialização de funções, como a provisão do lar e os cuidados com os filhos. A modernização no Brasil, portanto, inaugurou uma nova modalidade de patriarcado, explicando as iniquidades de gênero geradas pelo desenvolvimento capitalista e industrialização. No entanto, a realidade revela uma latente desigualdade entre homens e mulheres, onde estes últimos são subjugados pelos primeiros (VAITSMAN, 1994).

O patriarcado, ao longo do tempo, exerce sua opressão e domínio por meio de ideias e práticas que persistem na impensada reprodução social. As lutas femininas em resistência aos direitos humanos fundamentais não podem ser negligenciadas. Mulheres ainda enfrentam uma injusta divisão de afazeres domésticos enquanto conciliam o trabalho profissional, dedicando-se também aos papéis matrimoniais e maternos. A evolução das sociedades humanas testemunhou transformações nas formas de discriminação contra as mulheres, tornando-as mais "refinadas" e "sofisticadas", porém igualmente inaceitáveis, conforme enfatiza ALAMBERT (1986, p. 94):

“A inferioridade e incapacidade das mulheres foram sendo adquiridas com o seu encerramento no lar, paralelamente e uma dependência sexual agravada. Com o passar dos milênios e a estruturação das sociedades de classe, a divisão dos papéis se

solidificou. Passou a ser acompanhada de um trabalho ideológico que tende a racionalizar e a justificar a inferioridade das mulheres, sua segregação, e que encontra sua expressão nos mitos dos povos primitivos. [...] uma constante permanece: a inferioridade das mulheres, seu confinamento nos papéis tradicionais”.

As práticas negativas contra as mulheres, frequentemente envoltas em silêncio, tornam-se perigosas para aqueles que ousam opor-se aos costumes estabelecidos. Nesse contexto, a desigualdade de gênero e as tentativas de controlar as mulheres através de ideias sobre honra, modéstia e pureza fundamentam as injustiças sofridas. Leis foram criadas para tipificar e criminalizar certos comportamentos, mas a dificuldade em aplicá-las destaca a urgente necessidade de rejeitar práticas que violem os direitos humanos (ONU Mulheres, 2021).

Embora as conquistas das mulheres em áreas como estudo, trabalho, política, cultura e fecundidade tenham atenuado alguns problemas, a luta pela equiparação e emancipação social do sexo feminino enfrenta múltiplos obstáculos. A Constituição Federal de 1988 assegura os mesmos direitos a mulheres e homens sem discriminação. No entanto, a evidente necessidade de as mulheres acessarem essa igualdade e justiça destaca a importância de superar obstáculos para vislumbrar oportunidades em prol do cumprimento de seus direitos (BEAUVOIR, 1949)

2.3 DOS DEMAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA

É imperativo ressaltar que a violência doméstica vai muito além de agressões psicológicas à mulher. A Lei Maria da Penha (Lei 13.340/06) categoriza distintos tipos de abusos, abrangendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Cada uma destas formas de violência apresenta nuances específicas, e é crucial compreendê-las para uma abordagem completa desse fenômeno.

Conforme definido no artigo 7º, inciso I, a violência física compreende qualquer conduta que cause dano à saúde corporal ou à integridade da mulher. Geralmente, esta forma de violência antecede o feminicídio, onde o agressor emprega força física, objetos ou armas para perpetrar o ato. A gravidade dessa violência destaca a urgência de intervenções eficazes para evitar desdobramentos trágicos.

Já a violência sexual envolve o uso de força, ameaça, intimidação ou coação para constranger a mulher a participar, manter ou presenciar relações sexuais. Isso pode incluir situações que forcem a vítima a comercializar ou utilizar sua sexualidade de maneira que a impeça de usar métodos contraceptivos, ou a force a contrair matrimônio, à gravidez, à prostituição ou ao aborto. A Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018) aprofunda essa perspectiva, tipificando crimes de importunação sexual e a divulgação de cenas de estupro ou pornografia (PRIORE, 2004).

O inciso IV do artigo 7º aborda a violência patrimonial, caracterizada pela destruição total ou parcial, subtração, retenção de documentos pessoais, objetos, instrumentos de trabalho, recursos econômicos ou valores. Essa forma de violência visa não apenas prejudicar a vítima emocionalmente, mas também limitar suas condições materiais, aumentando a dependência em relação ao agressor.

O mesmo artigo explicitado anteriormente, trata da violência moral, que se manifesta através de condutas que caracterizam difamação, injúria ou calúnia. Exemplos incluem acusações falsas na internet, visando prejudicar a reputação da mulher. Muitas vezes, essas violências ocorrem silenciosamente no âmbito conjugal, dificultando sua detecção e denúncia.

Infelizmente, denúncias de violência doméstica frequentemente não são realizadas devido ao medo de retaliação ou à apatia das instituições em lidar com esses casos. A próxima seção abordará os desafios enfrentados por mulheres que buscam ajuda e justiça após serem vítimas dessas diversas formas de violência.

3. O CENÁRIO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À MULHER

O contexto normativo que busca assegurar a proteção à mulher enfrenta desafios significativos em meio às complexidades da sociedade contemporânea. A estrutura jurídica destinada a salvaguardar os direitos femininos tem evoluído, mas ainda se depara com obstáculos persistentes, especialmente no combate à violência de gênero e à submissão a padrões patriarcais (BONFIM, 2016).

No cerne dessa discussão está o patriarcalismo, entendido como um substrato da construção social ancorado no patriarcado. Este último se configura como uma estrutura de poder social que centraliza sua atenção no masculino,

fundindo-se com a própria imagem do pai. Esse arranjo, embora comum, é alvo de questionamentos e críticas fervorosas por parte de autoras feministas. Elas argumentam que, apesar das capacidades equiparadas de ambos os gêneros em áreas como trabalho e relacionamentos, a cultura patriarcal persiste, limitando os avanços no debate sobre a proteção e direitos das mulheres (MANSUIDO, 2020).

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada". A violência por parte do parceiro se refere ao comportamento de um parceiro ou ex-parceiro que causa danos físicos, sexuais ou psicológicos – incluindo agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos de controle. A violência sexual é "qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto. (OPAS, 2021, p. 01)

A análise da estrutura histórica brasileira revela a abrangência da construção patriarcal, permeando as peculiaridades da formação nacional e os ideais arraigados na sociedade. A pesquisa da professora Neuma Figueiredo de Aguiar (2000, p. 325-326) ressalta a contribuição valiosa de Jeni Vaitsman (1994) ao desvelar a dinâmica das famílias, distinguindo entre patriarcal ou extensa e nuclear ou burguesa. Vaitsman argumenta que, mesmo aparentemente desvinculada do patriarcado, a família burguesa é, de fato, patriarcal. A modernização no Brasil inaugurou uma nova face do patriarcado, explicando as disparidades de gênero decorrentes do desenvolvimento capitalista e industrialização (MANSUIDO, 2020).

A desigualdade entre homens e mulheres, onde estes últimos são subjugados, é uma realidade latente que o patriarcado perpetua por meio da impensada reprodução social. As resistências femininas em busca dos direitos humanos fundamentais não podem ser ignoradas. Apesar das conquistas em diversas áreas, as mulheres ainda enfrentam a injusta distribuição dos afazeres domésticos, equilibrando essa carga com o comprometimento no trabalho profissional e nos papéis matrimonial e maternal (ALAMBERT, 1986).

À medida que as sociedades humanas evoluem, as formas de discriminação contra as mulheres tornam-se mais sutis, porém não menos inaceitáveis, como destaca ALAMBERT (1986). As práticas nocivas, muitas vezes envoltas em silêncio, tornam-se perigosas para aqueles que desafiam as normas estabelecidas. A desigualdade de gênero, aliada às tentativas de controlar as mulheres por meio de concepções sobre honra, modéstia e pureza, constitui as raízes das injustiças perpetradas. Apesar da criação de leis que buscam tipificar e criminalizar esses comportamentos, a dificuldade em aplicá-las destaca a urgente necessidade de rejeitar práticas que violam os direitos humanos.

No Brasil, duas legislações desempenham um papel crucial na proteção da mulher em situações de violência, nomeadamente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, a qual ao receber denúncias de violência, estabelece medidas protetivas de urgência, descritas nos artigos 22 ao 24 (BONFIM, 2016), dependendo da gravidade da agressão.

Em 2003, houve um marco significativo no fortalecimento das políticas públicas com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Essa secretaria tem como principal objetivo proporcionar qualidade de vida e proteção para as mulheres brasileiras. O ano de 2004 foi crucial para o desenvolvimento das políticas, introduzindo instituições como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Defensorias Públicas da Mulher, Casas Abrigos, Promotorias e Juizados da Violência Doméstica e Familiar, além do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher em 2007 e o Programa Viver sem Violência em 2013 (SILVA, 2020).

O direito penal brasileiro, passou por evoluções como surgimento da Lei Maria da Penha, Lei de Assédio Sexual, Lei da Importunação Sexual e a Lei de Atendimento Integral à Saúde de Mulheres Vítimas de Violência Sexual, recentes no aprimoramento de leis existentes, como também o caso do crime de feminicídio, elevado à categoria de crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90).

Embora essas leis não eliminem completamente a discriminação de gênero, ela representa um avanço ao empoderar o status da mulher, conferindo à lei uma

punição mais rigorosa. Isso se deve ao fato de que a motivação do homicídio, quando relacionada à condição de mulher da vítima, é considerada como uma qualificadora do crime (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal), (LIMA, 2019).

Diante do exposto, fica evidente que a criação da Lei Maria da Penha e a qualificação do crime de feminicídio, este último refere-se ao assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, surgindo a partir da discriminação e na violência de gênero, representam marcos significativos na história brasileira. Essas leis são consideradas de extrema importância e relevância para a proteção das mulheres, além de estabelecerem medidas apropriadas diante das condutas dos agressores.

3.1 A LEI “MARIA DA PENHA”

Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, mais conhecida como "Lei Maria da Penha", homenageia a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, uma das muitas brasileiras que enfrentaram a violência doméstica. Maria da Penha, vítima de agressões brutais por parte de seu cônjuge em 1983, foi baleada e eletrocutada, ficando paraplégica na primeira tentativa e sofrendo uma segunda para eletrocutá-la e afogá-la. Após enfrentar inúmeras agressões e duas tentativas de feminicídio, ela decidiu denunciar o agressor. No entanto, devido a irregularidades no processo, o agressor permaneceu em liberdade até o julgamento. Em 1994, Maria da Penha publicou seu livro "Sobrevivi...posso contar", compartilhando sua história dolorosa (MONTENEGRO, 2015).

Com o apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha e as organizações apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998. Em 2002, o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência na prevenção da violência doméstica contra as mulheres.

Após 15 anos de sua implementação, a Lei Maria da Penha é reconhecida como um dos instrumentos mais importantes para combater a violência doméstica e

representa um significativo avanço na garantia dos direitos e segurança das mulheres. No contexto jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006 desempenha um papel crucial. Em seu Capítulo II, o Artigo 7º define as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A Lei Maria da Penha estabelece uma definição abrangente de violência doméstica e familiar contra a mulher, cobrindo ações ou omissões baseadas no gênero que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. A lei abrange três âmbitos: unidade doméstica, família e qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual (MONTENEGRO, 2015).

A legislação visa coibir a violência doméstica e proteger os direitos da mulher. Ao serem encorajadas a denunciar, as vítimas têm acesso a medidas protetivas de urgência, conforme os artigos 22 ao 24 da lei. Essas medidas visam cessar ameaças ou agressões, protegendo a mulher e seus bens. Elas incluem a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do agressor, proibição de determinadas condutas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entre outras.

A Lei Maria da Penha reconhece a importância de medidas protetivas específicas para a segurança da mulher em situação de violência doméstica. A separação do processo principal garante a eficácia dessas medidas, que tratam tanto da coerção do agressor quanto da proteção da vítima. Embora não haja uma determinação clara sobre a duração das medidas protetivas, a ênfase recai sobre sua aplicação enquanto a mulher estiver em risco iminente (VERÍSSIMO, 2020).

Em resumo, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha representam uma ferramenta essencial na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Essa legislação, além de reconhecer e criminalizar diversas formas de violência, busca assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres, promovendo um avanço significativo na luta contra a violência de gênero.

3.2 A LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei 13.104 de 9 de março de 2015, promulgada em 9 de março de 2015, representa uma significativa evolução no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à violência contra a mulher, ao instituir o crime de feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado. Essa legislação trouxe importantes alterações no Código Penal de 7 de dezembro de 1940, regrado no direito penal brasileiro, mais precisamente no artigo 121, que passou a incluir o feminicídio como circunstância qualificadora, e na Lei dos Crimes Hediondos, que teve a adição do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio, conforme definido pela Lei, configura-se como um crime cometido contra a mulher por razões de gênero. Essa classificação não se limita apenas à identidade do agente passivo, exigindo a presença de elementos que caracterizem a violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A Lei, em seu § 2º, detalha essas circunstâncias, estabelecendo critérios que vão além do simples gênero da vítima.

Assim, para que o feminicídio seja qualificado como tal, é necessário que o crime envolva violência doméstica e familiar ou demonstre menosprezo e discriminação em relação à condição de mulher. A mera condição de gênero da vítima não é suficiente para a aplicação da qualificadora, reforçando a intenção da legislação em abordar não apenas a natureza do ato, mas também as motivações subjacentes à violência (PASINATO, Wânia,. 2011).

Outro ponto crucial introduzido pela Lei do Feminicídio é o aumento da pena para esse crime específico. O § 7º da legislação estabelece que a pena do feminicídio será aumentada de 1/3 até a metade nos seguintes casos: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; quando a vítima for menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência; e na presença de descendente ou ascendente da vítima. Essa medida visa agravar a sanção penal diante de circunstâncias que potencializam a gravidade do ato.

Além disso, a Lei do Feminicídio expande as possibilidades de aplicação de penas mais severas para outros tipos de homicídios qualificados, consolidando um

arcabouço legal mais abrangente para punir crimes contra a vida, especialmente quando motivados por questões de gênero (ABREU, 2022).

Importante ressaltar que essa legislação também considera o contexto específico em que o crime é perpetrado, incluindo circunstâncias como a gestação da vítima, a idade, a presença de ascendentes ou descendentes, e até mesmo a violação de medidas protetivas, demonstrando uma abordagem abrangente e detalhada na prevenção e punição do feminicídio.

Assim, a Lei 13.104/2015 representa um marco na legislação brasileira ao reconhecer e criminalizar o feminicídio, oferecendo ferramentas mais eficazes para combater a violência de gênero e proteger a vida das mulheres. A introdução dessa legislação não apenas amplia o espectro de punição, mas também reforça o compromisso do Estado em coibir e responsabilizar aqueles que cometem crimes motivados pela condição de gênero da vítima, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4. DIFICULDADES E DESAFIOS NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES E NO COMBATE À PRÁTICA DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO

A legislação brasileira, ao longo dos anos, passou por transformações importantes no sentido de reconhecer e combater a violência contra a mulher. Um marco nesse processo foi a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006. Essa legislação representa um avanço significativo, proporcionando ferramentas jurídicas mais robustas para lidar com a violência psicológica à mulher.

Apesar dos seus méritos, a efetiva implementação e aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha enfrentam uma série de desafios. Um dos principais é a falta de recursos e infraestrutura adequados para garantir o pleno funcionamento das Delegacias da Mulher, criadas especificamente para lidar com esses casos.

As Delegacias da Mulher, criadas a partir de 1980, desempenham um papel crucial na proteção das vítimas, oferecendo um ambiente especializado e acolhedor. No entanto, muitas dessas delegacias funcionam apenas em horário comercial, o que pode ser inadequado para mulheres que precisam relatar casos nos finais de semana, quando as incidências de violência são mais frequentes (MANSUIDO, 2020).

Além disso, a quantidade limitada de delegacias especializadas impõe um desafio logístico, já que mulheres que não têm acesso fácil a essas unidades podem ser direcionadas para delegacias tradicionais. A falta de treinamento específico para os policiais que atendem essas ocorrências nas delegacias tradicionais pode resultar em tratamento inadequado e insensível, reforçando estigmas e dificultando a denúncia (MANSUIDO, 2020).

Outro desafio crucial reside na atitude de alguns agentes públicos. A maneira como as vítimas são tratadas ao denunciar um caso pode perpetuar estereótipos de gênero e criar barreiras para a comunicação eficaz. Perguntas constrangedoras e o reforço de estereótipos machistas podem desencorajar as mulheres, fazendo-as duvidar de sua própria decisão de denunciar (SEGATO, 2003).

Esses desafios refletem uma lacuna na sensibilidade de alguns agentes públicos em relação às questões de gênero, destacando a necessidade urgente de treinamento e conscientização para garantir um tratamento justo e respeitoso às vítimas.

Ao superar a barreira inicial da denúncia, as vítimas enfrentam um desafio adicional ao tentar comprovar o crime. A violência muitas vezes deixa cicatrizes emocionais e psicológicas, sem deixar evidências físicas visíveis. Isso cria um ambiente propício para contestações da defesa e dificulta a punição efetiva dos agressores.

A impunidade, nesse contexto, emerge como uma preocupação significativa. O descompasso entre o número de denúncias e o efetivo número de agressores punidos revela a necessidade de aprimorar os processos judiciais, garantindo que as vítimas recebam a justiça que merecem (PRIORE, 2004).

Em conclusão, a proteção efetiva das mulheres contra a violência conjugal demanda um esforço contínuo tanto da jurisdição legislativa quanto das instituições responsáveis pela aplicação das leis. O fortalecimento das Delegacias da Mulher, o treinamento adequado de agentes públicos, a eliminação de estigmas de gênero e a melhoria dos processos judiciais são passos cruciais para superar os desafios existentes.

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária exige um compromisso coletivo para criar um ambiente em que as mulheres se sintam seguras ao denunciar a violência, confiantes de que serão ouvidas, respeitadas e protegidas pela legislação vigente. A busca por soluções eficazes continua sendo uma missão conjunta que deve envolver todos os setores da sociedade, trabalhando em conjunto para erradicar a violência contra a mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise minuciosa do tema em questão, torna-se evidente que a violência doméstica, em suas várias modalidades, especialmente a psicológica, é não apenas um crime, mas também uma violação flagrante dos direitos humanos. O foco central deste estudo repousou sobre a violência psicológica, explorando seus diversos aspectos.

Com o intuito de compreender a dinâmica dessa forma de violência, foram abordadas de maneira mais aprofundada questões relacionadas ao abuso emocional no contexto conjugal. Nesse contexto, examinou-se o ordenamento jurídico brasileiro, destacando a inclusão de dispositivos que buscam criminalizar essa conduta de maneira mais clara, como o Código Penal Brasileiro e a Lei Maria da Penha.

A pesquisa e análise de dados revelaram que a violência psicológica, seguida da violência física, foi a mais recorrente entre as mulheres entrevistadas, muitas das quais já foram vítimas ou conhecem alguém que tenha sido. Notavelmente, quase 80% desses casos de agressão ocorreram no meio conjugal, começando de maneira insidiosa e quase imperceptível. Além disso, mesmo diante da existência da Lei Maria

da Penha, quase metade dos entrevistados expressou ceticismo em relação à sua plena eficácia.

É crucial ressaltar que a produção científica brasileira sobre violência psicológica conjugal contra a mulher é bastante limitada, o que contribui para a perpetuação desse tipo de violência na esfera social. A falta de divulgação adequada tem impactos significativos tanto no âmbito público quanto privado, dentro das próprias residências. Nesse contexto, a atuação mais ativa e sensível da psicologia emerge como um suporte necessário e urgente para todas as vítimas, especialmente aquelas que sofrem de maneira invisível.

Frente à presença da violência doméstica, o objetivo primordial é proteger a vítima, uma vez que o apoio é fundamental devido às graves consequências. O intuito é garantir a proteção e assessoramento da mulher, resguardando seus direitos.

Para conscientizar a sociedade sobre a gravidade dessa violência e suas consequências, o processo penal deve seguir as normas legais, assegurando o contraditório e apurando as condutas. Somente ao abordar o tema de maneira apropriada será possível retirar esse crime da invisibilidade social que o envolve.

Com o propósito de conscientizar a sociedade acerca da gravidade da violência e suas repercussões, é imperativo que o processo penal esteja em conformidade com as normas legais, garantindo o devido contraditório e investigando as condutas. Somente ao abordar o assunto de maneira apropriada será viável desvincular esse crime da invisibilidade social que o envolve.

Assim sendo, a falta de visibilidade desse tema gera impactos não apenas no cenário público e societal, mas também no âmbito privado e dentro das residências. A psicologia, quando atuante e sensível, se apresenta como uma necessária e urgente fonte de apoio para todas as vítimas, especialmente aquelas que sofrem de maneira imperceptível. Diante da ocorrência de violência doméstica, o objetivo primordial é resguardar a vítima, dado que é crucial proporcionar suporte diante das graves consequências. O intento consiste em proteger e assessorar a mulher, garantindo seus direitos e preservando-os.

Para que a sociedade compreenda a seriedade dessa violência e suas ramificações tanto para a mulher quanto para a coletividade, é essencial que o processo penal siga estritamente as normas legais, respeitando o contraditório e investigando as condutas. Somente enaltecer o significativo avanço na garantia dos direitos e segurança das mulheres no contexto jurídico brasileiro, não é o bastante, sendo preciso tratar o tema de maneira “apropriada”, para ser possível retirar o crime da invisibilidade social.

6. REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. REVISTA DA ESMESC, v.25, n.31, p. 239-264 , 2018.

PRIORE, Mary Del. História das mulheres no Brasil. Carla Bassanezi (coord. De textos). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

MONTENEGRO, Marília. Lei maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro, Revan, p. 261, 2015.

MANSUIDO, Mariane. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. Câmara Municipal de São Paulo, 2020.

CNJ. Formas de violência. Disponível em: . Acesso em: <http://cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> 23 maio 2018. FONTES, Giordana Calvão. A (in) visibilidade da violência conjugal psicológica contra a mulher na produção científica brasileira em psicologia. Brasília, 2017.

LIMA, Lais Costa. O tratamento dado a violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Pós-graduação em criminologia e psicologia investigativa criminal. João Pessoa, 2019.

PASINATO, Wânia. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, jul./dez. 2011.

SOUSA, Fabio; OLIVEIRA, Eliany. “Mulheres vítimas de violência doméstica: sofrimento, adoecimento e sobrevivência”. SANARE, Revista de Políticas Públicas, Sobral, Ceará, v. 3, n. 2, p. 113-119, out./dez. 2002.

Lei Maria da Penha explicada: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 : doutrina e prática / Eron Veríssimo Gimenes, Priscila Bianchini de Assunção Alferes. São Paulo, Edipro, 286 p., 2020.

MACKINNON, Catharine A. Feminismo, marxismo, método e o Estado: rumo à jurisprudência feminista. Sinais: revista de mulheres na cultura e na sociedade. Chicago, pág. 635-658, verão de 1983.

VAITSMAN, J. (1994). *Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós modernas*. Rio de Janeiro: Rocco.

MANSUIDO, Mariane. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. Câmara Municipal de São Paulo, 2020.

ABREU, Ana Cláudia da Silva. Denúncias de feminicídios e silenciamentos: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal. São Paulo: Blimunda, 2022.

CAVALCANTI, S.V.S. de F. *Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06*. JusPODIVM, 2012.

BONFIM, Claudia Ramos de Souza. Apontamentos sobre os preconceitos de gênero e a violência contra a mulher no Brasil. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 183. Agosto, 2016-mensal.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo, Boitempo, 2016 (1981).

ROSA, Doriana Ozólio. Violência psicológica, física e sexual dentro de casa, 23 de out. 2014. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/violencia- psicologica- fisica- e-sexual-dentro-de-casa/>

SILVA, Eloá Dias e. O papel do direito no combate à violência contra a mulher. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 01 dez 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54873/o-papel-do-direito-no-combate-violncia-contra-a-mulher> . Acesso em: 01 dez 2021.

SEGATO, Rita L. (2003). *As estruturas elementares da violência*. Bernal: Universidade Nacional de Quilmes.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo sexo* vol. I. Fatos e Mitos. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980. Tradução de Sérgio Milliet. [1949]

ALAMBERT, Zuleika. *Feminismo: o ponto de vista marxista*. São Paulo: Nobel, 1986.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade; VALIENSE, Jacqueline Meireles. A influência do machismo na violência de gênero. *Congresso Internacional e Congresso Nacional Movimentos Sociais & Educação*, Vol. 1, No 1. 2021.

HIRIGOYEN, M. (2006). *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2006, p. 27.

Butler, Judith (2021), *A força da não-violência*. Lisboa: Edições 70, 166 pp. Tradução de Hugo Barros [ed. orig. 2020].

PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. Carla Bassanezi (coord. De textos). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997. 678 p.